



**PARECER Nº** 1/2022/CGP/DAE  
**PROCESSO Nº** 04600.002103/2022-10  
**INTERESSADO:** ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

**ASSUNTO:** Resposta ao recurso interposto pelo candidato CPF nº xxx.814.917-xx

## I. RELATÓRIO

Referimo-nos ao recurso interposto pelo candidato CPF nº xxx.814.917-xx, na data de 20 de julho de 2022, às 22h24, enviado a esta Coordenação-Geral de Pesquisa por correio eletrônico, em razão da divulgação do resultado provisório do processo seletivo de que trata o Termo de Referência de Cooperação Internacional nº 18/2022 (SEI nº 0594377), disponível em: <https://enap.gov.br/pt/vagas/consultores-para-realizacao-de-estudos-de-casos-sobre-experiencias-de-contratualizacao-de-servicos-na-educacao-publica>

O candidato obteve a pontuação final individual de 106,66 pontos, resultado da soma de 40 pontos alcançados na análise curricular e 66,66 pontos alcançados na etapa da entrevista. Com tal pontuação final individual, o candidato ficou em terceiro lugar na classificação geral do certame, ou seja, fora do número de vagas disponíveis, conforme publicado no documento com o Resultado Provisório do processo seletivo, disponibilizado no portal da Enap em 20 de julho de 2022.

Em atendimento ao pedido do candidato, em 19 de julho de 2022 foi enviado ao seu correio eletrônico o espelho com o detalhamento das notas atribuídas ao candidato em cada critério definido no Termo de Referência na etapa de análise curricular (SEI nº 0594384), juntamente com o respectivo comprovante do formulário eletrônico com as respostas inseridas por ele (SEI nº 0594387). O candidato questionou a pontuação atribuída a ele na etapa da análise curricular, apresentando argumentos para a revisão de sua nota, e questionou as notas atribuídas nas etapas de análise curricular e entrevista ao candidato classificado na segunda colocação, mesmo sem a identificação nominal deste seu concorrente, partindo de suposições quanto à identidade deste candidato e quanto à pontuação alcançada por este candidato nas duas etapas da seleção, além de solicitar a revisão das notas de seu concorrente.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à pontuação alcançada pelo candidato CPF nº xxx.814.917-xx no critério “Experiência comprovada em projetos de pesquisa relacionados ao tema da contratualização de serviços públicos e/ou parcerias público-privadas” na etapa da análise curricular, informamos que foram consideradas apenas as informações indicadas pelo candidato no campo específico sobre o tema no formulário eletrônico de inscrição (o espelho com as respostas do candidato segue em anexo), conforme previsto no item 10.4 do Termo de Referência nº 18/2022, a saber:

10.4 A análise curricular será feita com base nas informações constantes no currículo do candidato a ser enviado por meio do formulário eletrônico de inscrições disponibilizado no portal da Enap, podendo ser exigida, a qualquer momento do processo seletivo, a apresentação dos comprovantes das formações acadêmicas, experiências profissionais e artigos publicados.

Este procedimento foi aplicado a todos os candidatos inscritos no certame.

A respeito do formulário eletrônico (SEI nº 0591512), cabe destacar a descrição apresentada abaixo do critério “Experiência comprovada em projetos de pesquisa relacionados ao tema da contratualização de serviços públicos e/ou parcerias público-privadas”, onde se lê:

Descreva sua(s) experiência(s) conforme a orientação que segue, enumerando os diferentes projetos: (I) título do projeto de pesquisa no qual atuou; (II) instituição responsável pela pesquisa; (III) período de atuação do candidato na pesquisa; (IV) denominação do cargo assumido pelo candidato na pesquisa. Descrições fora do padrão indicado poderão comprometer a checagem de cumprimento dos requisitos obrigatórios e resultar na desclassificação do candidato.

Na análise da resposta inserida pelo candidato neste item, observa-se que ele iniciou sua resposta com uma lista com publicações de sua autoria (livros individuais e coletivos), seguida de uma lista de artigos científicos, e finalmente indicou 3 “tarefas ou projetos”, sendo que apenas 2 atenderam ao critério e puderam ser pontuadas, totalizando 16 pontos. O candidato alegou, ao final de sua resposta, que o limite de caracteres não o permitiu indicar outros projetos nos quais tivesse atuado. Tal procedimento por parte do candidato parece indicar que ele não leu ou não se atentou às instruções descritas no formulário de inscrição. Caso tivesse seguido as orientações ali constantes, o número de caracteres disponível teria sido mais que suficiente para a inclusão de outras experiências do candidato que porventura pudessem ser contabilizadas e pontuadas neste item. Da forma como apresentado no formulário, somente foi possível contabilizar 2 experiências, ficando mantida a pontuação estabelecida para o candidato neste critério (16 pontos).

Com relação ao questionamento da nota alcançada no critério: “Autoria de publicação sobre contratualização de serviços públicos e/ou parcerias público-privadas em periódico indexado com Qualis mínimo C1”, o candidato argumenta que sua pontuação deveria ser de 24 e não 18 pontos. No espelho com suas respostas ao formulário, observa-se que o candidato indicou 2 livros (ou seja, não pontuam) e 5 artigos, sendo que apenas 3 deles haviam sido pontuados. Foi realizada uma reanálise, com base nas informações disponíveis na Plataforma Sucupira, da Capes, para conferência da pontuação das publicações indicadas pelo candidato e verificou-se que apenas 1 dos periódicos indicados não consta como avaliado no Qualis Periódicos da Capes, impedindo a conferência de sua classificação. Os outros 4 artigos indicados pelo candidato devem ser pontuados. Com isso, a nota do candidato neste critério deverá ser revista e aumentada em 6 pontos, ou seja, 24 pontos no total para este critério.

Quanto ao critério “Autoria de publicação na área de políticas públicas ou administração pública, em periódico indexado com Qualis mínimo C1”, verificou-se, no espelho com suas respostas ao formulário, que o candidato indicou apenas a publicação de livros, não havendo ali nenhum artigo publicado em periódico indexado que pudesse ser contabilizado. Com isso, fica mantida a pontuação do candidato atribuída ao candidato neste critério (zero pontos).

Com relação ao argumento de que o candidato publicou diversos livros relacionados ao tema do edital, cabe informar que nenhum dos critérios estabelecidos previa pontuação por publicação de livros, apenas artigos em periódicos indexados. O mesmo procedimento foi aplicado aos demais candidatos.

Sobre o argumento de que mais informações poderiam ser encontradas no currículo Lattes do candidato, o Termo de Referência é claro ao estabelecer que a análise curricular seria feita com base nas informações enviadas por meio do formulário eletrônico de inscrições. Mesmo que o formulário tenha facultado ao candidato a possibilidade de indicar o link do Lattes no formulário eletrônico, a descrição contida no campo específico indicado para a inserção do link indica claramente que: “As informações contidas no currículo Lattes poderão ser usadas pela Comissão Técnica de

Seleção na fase das entrevistas". Com isso, a Comissão Técnica de Seleção esclarece que não analisou o currículo Lattes de nenhum dos candidatos na etapa de análise curricular, tendo usado o Lattes apenas para embasar o questionamento dos candidatos na etapa das entrevistas.

Com relação às suposições do candidato quanto à conduta da Comissão Técnica de Seleção para a definição das notas atribuídas aos candidatos na etapa das entrevistas, informamos que, no Termo de Referência, foram definidos critérios de julgamento referentes à etapa das entrevistas visando guiar com objetividade a avaliação dos candidatos pelos membros da Comissão, além de ter sido definido um roteiro único (SEI nº 0592381) que foi seguido nas entrevistas com todos os candidatos, tendo estas sido gravadas e arquivadas pela Enap. As notas alcançadas por cada candidato na etapa das entrevistas referem-se à média simples do somatório das notas atribuídas em cada critério por 3 membros da Comissão.

### III. CONCLUSÃO

Conclui-se pelo deferimento parcial do recurso do candidato, atendendo ao pedido de revisão de sua nota na etapa de análise curricular, que passa a ser de 46 pontos e não mais 40 pontos. Com relação à solicitação de revisão das notas dos demais candidatos, conclui-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os procedimentos de julgamento previstos no Termo de Referência foram aplicados corretamente e com isonomia para todos os candidatos.

Com isso, a pontuação individual final do candidato CPF nº xxx.814.917-xx será corrigida e passará a ser de 112,66 pontos.

Informa-se que o conteúdo apresentado neste Parecer foi repassado ao candidato em 22 de julho de 2022, por meio de correio eletrônico, em resposta ao seu recurso.

À consideração superior.

**Carolina Alves Marra**

Comissão Técnica de Seleção

Coordenação-Geral de Pesquisa

**Eduardo Semeghini Paracêncio**

Comissão Técnica de Seleção

Coordenação-Geral de Pesquisa

**Kamyle Medina Monte Rey**

Comissão Técnica de Seleção

Coordenação-Geral de Pesquisa

Ciente. De acordo.

**Claudio Djissey Shikida**

Coordenador-Geral de Pesquisa

Diretoria de Altos Estudos



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Marra, Assessor(a)**, em 25/07/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Semeghini Paracêncio, Coordenador(a)**, em 25/07/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kamyle Medina Monte Rey, Economista**, em 25/07/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Djissey Shikida, Coordenador(a)-Geral de Pesquisa**, em 25/07/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0594129** e o código CRC **C43C8BC2**.